



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Processo nº 13432025

Projeto de Lei nº 2171/2025

Autografo nº 1940/2025

***“Regulamenta o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos, clínico geral e especialistas, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade Mista de Saúde (Hospital Municipal), no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, mediante chamamento público, e dá outras providências.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar **chamamento público com finalidade de credenciamento de pessoas jurídicas**, para prestação de serviços médicos nas áreas de **clínico geral e especialidades médicas**, para atender às necessidades dos serviços públicos de saúde no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e da Unidade Mista de Saúde (Hospital Municipal).

**Art. 2º** O Credenciamento ocorrerá através de Chamamento Público, visando a contratação de interessados a prestarem os serviços ao Município.

**Art. 3º** O Edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixará claramente os critérios e exigências mínimas a participação dos interessados, respeitado o princípio da imparcialidade devendo conter, obrigatoriamente:

- I – A especificação clara do objeto e das especialidades médicas envolvidas;
- II – Critérios objetivos de habilitação técnica e documental;
- III – Tabela de valores a serem pagos pelos serviços prestados e regras de reajuste;
- IV – Condições de pagamento, prazos e forma de prestação dos serviços;
- V – Hipóteses de descredenciamento;
- VI – Forma de controle, fiscalização e avaliação da execução dos serviços;
- VII – Garantia de credenciamento contínuo, a qualquer tempo, de novos interessados que atendam aos requisitos legais e editalícios.

**Art. 4º** Deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Dar ampla divulgação;
- II. Fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

- III.** Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerara os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;
- IV.** Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;
- V.** Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições exigidas, dando preferência aos profissionais que residem no Município e aos que prestam serviços rotineiramente na Atenção Básica e no Hospital Municipal Anselmo Bianchini.
- VI.** Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- VII.** possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- VIII.** Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

**Art. 5º** O embasamento legal para o credenciamento se encontra no **Art. 78 da lei 14133/2021**, que diz que o credenciamento é o procedimento auxiliar destinado à seleção de interessados que preencham requisitos previamente estabelecidos pela Administração Pública para prestar serviços ou fornecer bens de forma não exclusiva.

**Art. 6º** Poderão participar do Chamamento Público para credenciamento as empresas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços conforme preços descritos no art. 11, desta Lei.

**Art. 7º** O prazo de vigência do credenciamento será fixado no edital, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica e interesse público, conforme o disposto no **art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021**, observado o princípio da continuidade dos serviços de saúde e a conveniência administrativa.

**Art. 8º** Os profissionais médicos vinculados à empresa credenciada deverão cumprir a carga horária contratada e permanecer à disposição nas unidades de saúde para os atendimentos previstos, respeitando os limites legais e éticos da profissão.

**Art. 9º** As contratações previstas no art. 1º desta Lei não irá gerar qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o(s) contratado(s).

**Art. 10.** Para efeito desta Lei, as prestações de serviço serão realizadas por médicos clínicos geral e médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgião geral, anestesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades, as quais serão discriminadas no Edital de Chamamento Público.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**Art. 11.** O valor dos Serviços Prestados pelos Credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

I – Médico Clínico Geral, 24 h00min (vinte e quatro horas), será pago o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos domingos e feriados oficial, excetuando-se os pontos facultativos, e nos demais dias o valor será de R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais);

II – Médico Clínico Geral, 12h00min (doze horas), será pago o valor de R\$ 1.270,00 (um mil duzentos e setenta reais);

III – Médico Clínico Geral, 08h00min (oito horas), será pago o valor de R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais);

IV – Médico Especialista, 12h00min (doze horas) será pago o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), quando prestarem serviços na área em que possuir especialidade;

V – Médico Especialista, 24h00min (vinte e quatro horas) será pago o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando prestarem serviços na área em que possuir especialidade;

**Art. 12º** Os profissionais prestaram os serviços nos dias e locais indicados pela Administração Pública;

**§ 1º** – Os Plantonistas deverão ficar à disposição da Administração Pública, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento, sem limite de consultas e outros procedimentos em hipótese nenhuma poderá terceirizar seu plantão.

**§ 2º** - A recusa injustificada a atender ao chamado das equipes médicas ou responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde provocará a vedação da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

**Art. 13º** Não será permitido que os plantonistas se ausentem do local de trabalho durante o seu horário de plantão para tratar de assuntos particulares, salvo em caso de necessidade devidamente justificada, desde que com autorização de seu superior imediato.

**Parágrafo único** - O não cumprimento da carga horária será deduzido do valor correspondente ao valor do plantão, proporcionalmente a quantidade de horas não prestadas é poderá sofrer o descredenciamento.

**Art. 14º** Compete a Secretaria Municipal de Saúde decidir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

**Art. 15º** Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante documento hábil a comprovar a realização do plantão, devidamente assinado pelo Chefe Imediato do Setor.

**Art. 16º** A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

- I – A fiscalização, avaliação e controle da execução dos serviços médicos;
- II – A elaboração dos fluxos operacionais e escalas de atendimento em articulação com a direção das unidades de saúde.

**Art. 17º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 20 de maio 2025.

*Assinado eletronicamente*  
**Jhonatan Souza Andrade**

